



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0090606-77.2012.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Ivan Martins de Souza

**Advogados** : Ricardo Nascimento Fernandes – OAB/PB nº 15.645

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Tadeu Almeida Guedes

**APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ALEGAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ÔNUS DA PROVA. ADOÇÃO PELO SENTENCIANTE. PLEITO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM MOTIVAÇÃO DIVERSA DA REQUERIDA. VALIDADE. INTIMAÇÃO DO PROMOVENTE PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. DESPROVIMENTO.**

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- É obrigação da parte demandante provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma consagrada pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil e se a conjunto probatório não demonstra, de forma convincente, as alegações narradas na exordial, não deve ser acolhida a pretensão ali exposta.

- Não constitui qualquer ilegalidade o ato de licenciamento publicado em Boletim de Serviços, conquanto o apelante teve ciência inequívoca do deferimento do seu licenciamento no referido ato.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Ivan Martins de Souza** ingressou com a vertente **Ação de Exibição de Documentos**, em desfavor do **Estado da Paraíba**, a fim de receber a documentação alusiva ao processo administrativo que ensejou o seu afastamento das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Nos autos, afirma que ingressou nos quadros da Polícia Militar da Paraíba, por meio de concurso público em 1º de fevereiro de 1994, obtendo licença exclusivamente verbal no dia 19 de março de 1997, tendo sido exonerado, sem, contudo, ter havido qualquer tipo de procedimento administrativo ou publicação no Diário Oficial que resultasse em tal situação.

Asseverou que, para fins de entender o motivo de sua exoneração, requereu administrativamente cópias de documentos relacionados ao fato noticiado, porém, sem sucesso.

Indeferida liminar às fls. 14/16.

O Estado da Paraíba ofertou contestação às fls. 18/22, suscitando preliminar de carência de ação e prejudicial de prescrição. No mérito, rebate o dever de exhibir documentos, mormente por ter o autor sido acusado de fato delituoso.

Documentação requerida anexada às fls. 24/26.

O Juiz de Direito rejeitou a preliminar de carência da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, fls. 32/36, ensejando a interposição do presente apelo.

Na **APELAÇÃO**, de fls. 38/40, postulou a reforma da sentença, argumentando que o ônus da prova é do Estado da Paraíba, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, argumentou a irrazoabilidade do réu em não guardar a documentação postulada, “pois, pelo Estatuto do Policial Militar Paraibano a Publicação do ato de licenciamento em Diário Oficial é parte essencial para formalizar este ato administrativo e, portanto, garantir a sua legalidade”. Pugnou, ao final, pela procedência do pedido e, por conseguinte, a exibição dos documentos perseguidos na exordial.

Contrarrazões às fls. 44/50, rebatendo as assertivas do apelo, pois o ônus é do autor que se referiu a ato de licenciamento. De outra sorte, aduziu a prescrição da pretensão de reintegração aos quadros da Polícia Militar, que é de cinco anos, à luz do recurso repetitivo exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, defendeu ser o caso de negar provimento de logo, consoante determina o art. 932, IV, “c”, do Novo Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## VOTO

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas

dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Em sequência, é de se rebater a alegação externada pelo **Estado da Paraíba**, no sentido de realizar julgamento monocrático por afrontar “entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”, nos ditames do art. 932, IV, “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Isso porque, a demanda em foco não postula a reintegração, mas, tão-somente, a exibição de documentos, não se amoldando, portanto, ao recurso repetitivo aludido em sede de contrarrazões.

Avançando no mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

*In casu*, a sentença combatida é irretocável, pois além da fundamentação prevista às fls. 32/36, a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, para, assim, afastar a exibição de documento no tocante ao licenciamento.

Destarte, a hipótese dos autos é a do inciso II, do art. 333, do então Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu

direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na verdade, apenas o **Estado da Paraíba** poderia provar a ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva que viesse a afastar o direito do apelante, uma vez que os documentos hábeis a demonstrar essa circunstância encontrar-se-iam na posse do mesmo.

E assim o fez, quando juntou a documentação encartada às fls. 25/26.

Acontece que a versão apresentada na exordial não encontrou o devido respaldo probatório nos autos, haja vista a confirmação de licença a pedido, concluindo-se, inclusive pelo crime de deserção.

Ademais, é entendimento assente na jurisprudência pátria, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, que a publicação em Boletim de Serviços e não em Diário Oficial não constitui qualquer ilegalidade, confira-se o respectivo julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DO BOLETIM GERAL DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. **fluência do prazo decadencial no mandando de segurança tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito.2. Na hipótese, a contagem desse prazo teve início com a publicação do Boletim Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que não incluiu o nome do Impetrante no rol dos policiais militares a**

serem promovidos.<sup>3</sup> Recurso parcialmente provido para que seja afastada a decadência reconhecida no acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito do mandamus. (RMS 26.267/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) - destaquei.

Nesse caminhar, agiu com costumeiro acerto o Julgador, quando, atentando-se para os princípios do contraditório e da ampla defesa intimou o requerente, nos termos do art. 375, da predita codificação, “a fim de provar que a negativa não se constituía em verdade”, limitando-se, porém, a reiterar o pedido de apresentação dos demais documentos, sobretudo o Diário Oficial que culminou com a exclusão da Polícia, fl. 30.

Destarte, a teoria do ônus da prova, por si só, não tem o condão de atribuir veracidade às alegações do promovente, apenas facilita a sua defesa, concluindo-se, portanto, que não se trata de medida que implica, necessária e diretamente na procedência do pleito inicial, justamente por não isentá-lo da obrigação de comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, ou a prova negativa, tal como lhe determina o art. 357, do Código de Processo Civil vigente à época.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**